

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: REGMARA VIEIRA DE SOUSA ME

ENDEREÇO: R: N S do Carmo, 10 - Umari - ACOPIARA - CE

CGF: 06.577.060-9

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.15421-5

PROCESSO Nº: 1/000921/2015

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO -SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares. Infringência aos Arts. 73 e 74 24.569/97 e Decreto nº 31270/2013 Decreto N° conforme art 9°, inciso I e Parágrafo único. Penalidade aplicada Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **ACÃO FISCAL** JULGADO REVELIA. PROCEDENTE.

JULGAMENTO N° 2568/15

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte acima identificado após devidamente intimado não recolheu o ICMS Substituição Tributária entrada interna ref. estoque existente em 31/12/2013 conf Decreto 31270/2013, informado na DIEF, valor de base de calculo R\$ 12.226,38 ICMS devido R\$ 1.072,86. Razão

Processo: n° 1/000921/2015 Julgamento: n° 2468 45

da lavratura deste Auto de Infração."

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Mandado de Ação Fiscal nº 2014.26129 fls. 3; Termo de Intimação nº 2014.24592 fls. 4; Consulta DIEF fls. 5; Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls. 6; Edital de Intimação nº 155/2014 fls. 7; Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 8; Edital de Intimação nº 82/2014 fls. 10;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 12.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de efetuar o recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, referente a janeiro/2014.

Processo: n° 1/000921/2015 Julgamento : n° 2 9 6 1 5

No caso "sub judice" observamos que a empresa foi intimada através do Termo de Intimação nº. 2014.24592, fls.4 a apresentar o comprovante do ICMS Substituição Tributária, em face ao não cumprimento procedeu-se a lavratura do auto de infração, datado de 11.02.2014.

Apesar de ter sido o contribuinte intimado por duas vezes, primeiramente através de AR que foi devolvido pelos Correios e em seguida por edital a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Como prova da materialidade do ilícito denunciado o agente do fisco acostou aos autos às fls. 05, consulta de Inventário constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, a qual indica que a empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, exigido na peça inicial.

Pela sistemática do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, o imposto deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

Cabe evidenciar que a empresa está enquadrada no CNAE 4744099 – Comércio varejista de materiais de construção em geral, ficando regida sobre as normas do Decreto nº 31270/2013 conforme art 9°, inciso I e Parágrafo único, senão velamos:

"Art. 9° Os estabelecimentos atacadistas e varejistas constantes dos Anexos I e II deste Decreto, deverão:

Processo: n° 1/000921/2015 Julgamento : n° 2468

I - arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento no último dia do mês da publicação deste Decreto, informando-o no SPED/EFD;

Parágrafo único. O ICMS apurado na forma do inciso V do caput deste artigo, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste Decreto, poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento na data do pedido e as demais até o ultimo dia útil dos meses subsequentes."

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda".

"Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

fls. 05

Processo: n° 1/000921/2015 Julgamento: n° 2 6 8 15

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos".

Neste sentido, mostra-se configurada a infração referente à falta de recolhimento Substituição Tributária, bem demonstrada na informação constante do sistema corporativo de dado da Sefaz.

Desta forma, acatamos o feito fiscal sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. A seguir:

"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

P

Processo: n° 1/000921/2015

Julgamento: n° 2468 15

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 2.145,72 ((dois mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS R\$ 1.072,86

VALOR DA MULTA R\$ 1.072,86

TOTAL RECOLHER R\$ 2.145,72

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 16 de outubro de 2015.

Taís Eliane Sampaio de O Libos Julgadora Adm. Tributária